

# 5º CONGRESSO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM PETRÓLEO E GÁS



## TÍTULO DO TRABALHO:

A natureza jurídica do contrato de concessão e suas repercussões práticas.

## AUTORES:

Rodolfo Fernandes Cabral

## INSTITUIÇÃO:

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, bolsista do PRH/ANP n. 36, Caixa Postal

1685, Campus Universitário UFRN, Lagoa Nova, 59072-970, Natal/RN,

Cabral\_rodolfo@hotmail.com

*Este Trabalho foi preparado para apresentação no 5º Congresso Brasileiro de Pesquisa e Desenvolvimento em Petróleo e Gás- 5º PDPETRO, realizado pela Associação Brasileira de P&D em Petróleo e Gás-ABPG, no período de 15 a 22 de outubro de 2009, em Fortaleza-CE. Esse Trabalho foi selecionado pelo Comitê Científico do evento para apresentação, seguindo as informações contidas no documento submetido pelo(s) autor(es). O conteúdo do Trabalho, como apresentado, não foi revisado pela ABPG. Os organizadores não irão traduzir ou corrigir os textos recebidos. O material conforme, apresentado, não necessariamente reflete as opiniões da Associação Brasileira de P&D em Petróleo e Gás. O(s) autor(es) tem conhecimento e aprovação de que este Trabalho seja publicado nos Anais do 5ºPDPETRO.*

## **A natureza jurídica do contrato de concessão e suas repercussões práticas.**

### **Abstract**

The oil industry exploration, development and production activities (upstream) are realized for companies, public or private, by a concession contract with the Public Power, signature by the Oil, Natural Gas and Biofuel Nacional Agency – ANP -, differentially of the others productivity chain phases activities. The jurist define concession as a contract that the public administration give to the particular one the remunerated execution of public service or public work, or give them the public propriety use. From this conception, it is perceived in Brazilian ordainment, that have three different kinds of concession: public service, public work or public propriety. The oil and natural gas exploration, development and production concession, however, isn't any of these kind of concession. If, in one hand, the upstream activities are a economic activity, on the other hand, they satisfies a modern life basic need. The merchandise circulation, electric energy generation and the manufacture of medical products and medicines depend on hidro-carbons. It isn't, anymore, a mere comfort, or a product that can be changed now, oil is essential currently to human been life. In the other side, the upstream looks like a service public concession, with a high level fiscalization of the government. For these reasons, it's recurrent that have venations and behaviors typically of service public concession, like the prohibition of the Superior Electoral Court of the oil concessionaire give donations to politic parties. It is true that generally, equalizes this concessionaire like a public service concessionaire, but classifies like a dominical concessionaire, had to the *erga omnes* right to explore the oil deposit. The present paper pretends reexamined the conception of public service, not only like a essential activity to the individual, but to the society, that's a adaptation to regulation reality, that the world contemporary lives.

### **Introdução**

A ciência da administração pública está em constante revisão de seus institutos. Em verdade, isso se faz necessário, para que o desempenho do Estado se adeque à conjuntura em que se encontra. Não é de hoje essa revisão, Vivien, mestre parisiense, em seus *Études Administratives I* (1859), debruçou-se sobre o decurso histórico da legislação administrativa, ao fim faz suas considerações críticas.

O presente trabalho busca rever o instituto da concessão pública, para ulteriormente definir a natureza jurídica concessão na indústria de petróleo.

O conceito de concessão traduz a idéia de cessão de algo, por alguém que lhe é titular, a outrem que recebe certas faculdades do objeto da concessão. Por essa idéia, a doutrina administrativa clássica conceitua a concessão administrativa como a outorga, por parte do poder público, a um particular para a realização de uma obra pública, serviço público ou de um direito real de bem público<sup>1</sup>. Dessa sorte, advêm três espécies clássicas de concessão: a de serviço público, a de obra pública e a de direitos reais.

Esse conceito aparece quase que sem alterações, nas últimas décadas. Não obstante, nos últimos anos, mudanças no cenário econômico e jurídico fizeram emergir a necessidade de revisar essa concepção. A segunda grande reforma administrativista<sup>2</sup>, iniciada, no Brasil, em meados da década de 1990, traz

---

<sup>1</sup> Cf. DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. DIREITO ADMINISTRATIVO. São Paulo: Atlas, 17. ed. 2004, p. 275.

<sup>2</sup> Cf. PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. OS PRIMEIROS PASSOS PARA A REFORMA GERENCIAL DO ESTADO E 1995. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**. Salvador: Instituto Brasileiro de Direito Público. Numero 16, janeiro/fevereiro de 2009. Disponível em [www.direitodoestado.com/revista/RERE-16-DEZEMBRO-2008-LUIZ%20CARLOS%20BRESSER.pdf](http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-16-DEZEMBRO-2008-LUIZ%20CARLOS%20BRESSER.pdf) acesso em 20 de maio de 2009).

novos paradigmas ao Direito Administrativo, dando maior enfoque a sub-ramos como o Direito Administrativo Econômico e Direito Administrativo Regulatório.

Noutra esteira, muitas das características típicas de algumas concessões são transladadas a outras espécies, princípios que regem uma determinada inteligência de uma natureza jurídica, são amplamente utilizadas por concessões específicas, de natureza distinta.

Essa crise da natureza jurídica da concessão fez alguns juristas afirmarem categoricamente que algumas espécies<sup>3</sup> “morreram”, como a concessão de serviço público.

Nessa esteira, se faz necessário a redefinição de concessão e de suas espécies, assim como da lógica que rege sua regulamentação. Dessa sorte, busca-se inspiração na mais nova doutrina brasileira, na jurisprudência e no Direito comparado.

### **Metodologia**

O conceito atual de concessão pública não satisfaz, perfeitamente, a natureza jurídica do contrato de concessão de exploração e produção (E&P) de petróleo e gás. Portanto, é preciso revisar o conceito adotado de concessão pública, através, primeiramente, de um retorno à renomada doutrina clássica administrativa. A visão mais pacífica e respeitada daquilo que seria concessão pública, sua natureza jurídica e princípios jurídicos que as sustentam.

Em um momento posterior, é mister recorrer à jurisprudência nacional, para se vislumbrar a aplicação dos conceitos de concessão, e reflexos de sua natureza jurídica, tendo em vista que a natureza de um dado instituto não é dada apenas pela análise de sua origem, mas também de dissecação de seus efeitos no cotidiano.

Por fim, buscaremos na doutrina do direito administrativo comparado e nacional mais recente e inovadora, para a compreensão do estado da arte do tema assistido.

### **Resultados e discussões**

A concessão é um ato administrativo constitutivo de direito – portanto possui natureza pública –, de outorga a terceiro, por parte da administração pública, de poderes e deveres que lhe são competentes e devidos, para em seu lugar exercê-los, sob fiscalização estatal<sup>4</sup>.

Portanto, existem os seguintes pontos nucleares, na concessão administrativa: a) ato administrativo; b) dever do Estado; c) delegação a terceiro e d) constituição de direitos. Há de se ressaltar, ainda, que o ato administrativo de concessão é instrumentalizado por um contrato, havendo, logo, duas fases na concessão: o ato administrativo unilateral e o contrato administrativo. O ato unilateral regulariza e delimita a atuação do concessionário, pelo qual o ente público externaliza sua intenção e condições para a concessão; enquanto que o contrato delimita a equação econômica e financeira da concessão, das prestações mútuas.

A doutrina clássica divide esse gênero em três espécies, a concessão de serviço público, de obra pública e as de direitos reais.

Serviço público é, em sentido amplo, todo serviço fruível diretamente pela população, instituído, mantido ou executado pelo Estado, ou por quem se faça dele, com o interesse de satisfazer interesse ou

---

<sup>3</sup> Cf. CUÉTARA, J. M. DE LA; LÓPEZ-MUNIZ, J.L. Martínez. El nuevo servicio público. Madrid: Marcial Pons, 1997.

<sup>4</sup> Cf. MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira. PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. São Paulo: Malheiros. 2007, 3ª edição, vol. 1, p. 557.

necessidade pública<sup>5</sup>. Contudo, serviço público não pode ser compreendido apenas como uma estruturação da Administração Pública, mas uma verdadeira integração situações jurídicas, objetivas e subjetivas, através de atos individuais, que sejam de condição, que sejam subjetivos<sup>6</sup>.

Dentre essas situações, encontra-se a necessidade pública do fornecimento, ou seja, a tipificação daquilo que é, ou não é, serviço público se encontra na necessidade pública do fornecimento e na necessidade de que o Estado exerça esse fornecimento, diretamente ou não.

Dessa forma, o fornecimento de alimentos não é serviço público, mesmo de interesse geral, não é uma atividade a qual necessite ser prestada pelo Estado. De forma semelhante, o fornecimento de medicamentos, que não precisa ser feita pelo Estado, por que o mercado tem condições de fazê-lo, ainda que sob regularização estatal (inexiste, então, o ato subjetivo, apenas o ato-regra e o ato-condição, para esse tipo de fornecimento).

Já o fornecimento de petróleo, atende a uma necessidade pública (atualmente, é, virtualmente, impossível a sobrevivência sem os derivados de petróleo; energia, transporte, medicamentos e policarbonatos são apenas alguns dos diversos usos para os hidrocarbonetos). E, por disposição constitucional<sup>7</sup>, é uma atividade de exercício privativo da União, podendo ser delegada, ou não.

Uma larga corrente doutrinária afirma, categoricamente, que o monopólio sobre a produção e pesquisa de petróleo provém da propriedade da União sobre as jazidas<sup>8</sup>, essa tese não merece prosperidade. Ora, antes da fase de pesquisa inexiste qualquer possibilidade de ter conhecimento da existência, ou não, de jazidas, dessa sorte, apenas depois de superada a fase de pesquisa, e realizados os estudos de viabilidade econômica, é que se tem caracterizado a propriedade estatal.

Noutra esteira, numa análise sistemática do artigo 177 da Constituição Federal, vislumbramos que juntamente com o monopólio da produção e pesquisa, estão monopólio sobre outros seguimentos da cadeia produtiva do petróleo, os quais o poder público não detém qualquer direito real.

A própria denominação serviço público deveria ser revista. O mais correto seria fornecimento público. Serviço é uma atividade onerosa, sem caráter empregatício, fornecida no mercado de consumo<sup>9</sup>, enquanto que fornecimento compreende as atividades de comércio exterior, de produção, de montagem, de criação, de distribuição ou comercialização, assim como de serviço<sup>10</sup>.

---

<sup>5</sup> Cf. SILVA, De Plácido e. VOCABULÁRIO JURÍDICO. Verbete: Serviço Público. Rio de Janeiro: Forense. 2007, 27ª edição.

<sup>6</sup> Cf. Mello, Oswaldo Aranha Bandeira de. Op. cit. p. 180

<sup>7</sup> “Art. 177. Constituem monopólio da União: I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;”

<sup>8</sup> O conceito legal de jazida é o depósito de recursos minerais aptos a produção, e economicamente viáveis. (Cf. SUNFELD, Carlos Ari. REGIME JURÍDICO DO SETOR PETROLÍFERO. In Direito Administrativo Econômico. Carlos Ari Sunferld (coord.). São Paulo: Malheiros. 2002, 1ª edição, 2ª tiragem, p. 388). Essa conceituação é importante. Não é todo recurso mineral no subsolo que é propriedade do Estado, mas apenas aquele economicamente viável e apto para produção. Ou seja depósitos insignificantes de óleo não são propriedade da União, mas do proprietário do solo, por isso a importância da declaração de viabilidade econômica, ela atesta a propriedade do Estado sobre aqueles recursos. De maneira análoga, tem-se que apenas os potenciais de energia hidráulica realmente relevante que são propriedade da União, caso assim não fosse, quase qualquer curso d’água seria de propriedade da União.

<sup>9</sup> GAMA, Hélio Zaghetto. CURSO DE DIREITO DO CONSUMIDOR. Rio de Janeiro: Forense. 2006. 3ª edição. P. 16.

<sup>10</sup> Exemplo emblemático da equivocação da denominação é a concessão de distribuidor de energia elétrica. A energia elétrica, em si, é um bem móvel (<sup>10</sup> Lei 10.406/2002: “Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais: I - as energias que tenham valor econômico;”), o fato gerador para a cobrança de ICMS é a apropriação do bem (energia elétrica), logo o concessionário de “serviço” público de energia elétrica é, na verdade uma comerciante. Nada obstante, é pacífico o entendimento que seja uma concessionária de serviço público (<sup>10</sup> Cf.

Essa revisão sobre o conceito de serviço público inicia-se no final da década de 1980<sup>11</sup>, e ganha força em meados dos anos 1990<sup>12</sup>. O Estado keynesiano não atende mais às necessidades populares, certos ramos econômicos avocados por esse são remetidos a agentes sociais. As mudanças a nível global mudam a maneira e a profundidade que o Estado atua na economia<sup>13</sup>. Essas mudanças refletiram, consideravelmente nos serviços públicos, ao ponto de modificarem os conceitos clássicos.

A qualificação como serviço público remete à política dominante, na época em questão. Definir determinada atividade como sendo, ou não sendo, serviço público irá mudar tanto no tempo, quanto no espaço, sendo necessário, portanto uma análise legislativa, jurisprudencial e das práticas administrativas, para caracterizar-se como tal.

Uma dos elementos fundamentais do fornecimento público é o vínculo orgânico com a administração pública<sup>14</sup>, não necessariamente a atividade será exercida pelo Estado, mas aquele que a exerce terá que ter um vínculo, com este. Isso importa dizer que a Administração exerce um controle permanente sobre o prestador, extrapolando o poder de polícia. No caso da indústria do petróleo e gás, esse vínculo é evidente. A ANP não apenas limita a atuação do concessionário para evitar a depredação das jazidas, mas também para atender às necessidades de demanda interna do país. Assim, não há um limite ao exercício das atividades de *upstream*, mas uma delimitação destas.

Outro elemento é o regime jurídico da atividade, se é uma mera atividade econômica, ou se é regida pelo direito administrativo<sup>15</sup>. Isso fica evidente nas cláusulas exorbitantes impostas pela Administração<sup>16,17</sup>. Apesar de não haver previsão expressa de cláusulas exorbitantes no marco

---

MARTINS, Ives Gandra da Silva. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA : TEORIA DA IMPREVISÃO APLICÁVEL AO CONTRATO ENTRE GERADORAS E DISTRIBUIDORAS. Revista do Tribunal Federal da 1ª região. Brasília: TRF 1ª região. Vol. 13, nº 19 Setembro de 2001. PP. 15-32) .

<sup>11</sup> Cf. GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. TEORIA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E SUA TRANSFORMAÇÃO. In Direito Administrativo Econômico. Carlos Ari Sunferld (coord.). São Paulo: Malheiros. 2002, 1ª edição, 2ª tiragem, PP. 39- 71.

<sup>12</sup> Cf. MEDAUAR, Odete. SERVIÇOS PÚBLICOS E SERVIÇOS DE INTERESSE ECONÔMICO GERAL. In Uma Avaliação das Tendências Contemporâneas do Direito Administrativo. MOREIRA NETO, Diogo de Figueredo (coord.). São Paulo: Renovar. 2003. PP. 115 – 126.

<sup>13</sup> Cf. SUNFELD, Carlos Ari. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA ERA DO DIREITO GLOBAL. In Direito Global. SULFELD, Carlos Ari e VIEIRA, Oscar Vilhena (coord.). São Paulo: Sociedade Brasileira de Direito Público, 1999. P. 161.

<sup>14</sup> MEDAUAR, Odete. DIREITO ADMINISTRATIVO MODERNO. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004, 8ª edição. P. 373.

<sup>15</sup> Segundo Medauar (MEDAUAR, Odete. DIREITO ADMINISTRATIVO MODERNO. Op. cit. P. 374) não é necessário que seja integralmente regido pelo direito administrativo, mas pelo menos em parte, ou preponderantemente.

<sup>16</sup> Na formulação da teoria do contrato administrativo, usou-se a princípio, a teoria do contrato civil. Contudo, muitas prerrogativas que a Administração se utilizava em seus contratos eram incompatíveis com o Direito Privado. Criou-se a teoria das cláusulas exorbitantes, são aquelas que transbordam ao direito comum, por força da imperatividade dos atos do poder público (Cf. MEDAUAR, Odete, Direito Administrativo Moderno, op. cit. p. 252 e MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. São Paulo: Malheiros. 29 edição, 2004, p. 204.).

<sup>17</sup> Para a melhor doutrina, o que caracteriza um contrato como sendo administrativo é a pessoa do Estado figurando num dos pólos(no caso ANP), o contrato ser regido por diploma legal administrativo (no caso a Lei 9.478/97 e a existência de cláusulas exorbitantes. Para Alexandre Aragão (ARAGÃO, Alexandre. O CONTRATO E CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS. In Revista Brasileira de Direito de Petróleo, Gás e Energia. Rio de Janeiro: UERN. Março de 2006, n. 1, PP. 75-116), as cláusulas no contrato de concessão não se devem a sua natureza, mas sim a um rol de cláusulas constantes na Lei do Petróleo. Com toda vênia, não merece prosperar essa tese. A Lei do petróleo é clara, em seu artigo 47, que apenas sobre o petróleo extraído na fase de produção incidirá os *royalties*, nada obstante, a cláusula 11.7 do contrato de concessão da 10ª rodada, preconiza que também incidirá sobre o óleo extraído na fase de exploração. Tal imposição é, claramente, um cláusula exorbitante.

regulatório, como ocorre na Lei 8.666, de 21 de julho de 1993. Porém, a existência dessas cláusulas é evidente no contrato de E&P. As cláusulas essenciais constantes na lei do petróleo, por si só, já se caracterizam como exorbitantes, já que se pertencentes ao direito comum, seriam consideradas leoninas<sup>18</sup>.

A concessão de fornecimento público caracteriza-se também pela traslatividade, na medida em que algumas faculdades do Estado são transferidas ao concessionário que se utiliza de faculdades do Estado (como servidões administrativas e desapropriações).

O fornecimento público atende a necessidades não consolidadas do Estado, essa característica fica mais evidente na fase de pesquisa, quando o concessionário não exerce uma atividade eminentemente econômica, mas sim objetiva a aferição da extensão dos recursos naturais.

Nada obstante, o fornecimento de petróleo não é uma atividade *uti singuli*, ou seja, não se determina e mensura individualmente quem se provém dele. Entretanto, essa característica tem sido substituída em diversos países. Notadamente na União Européia, surge conceitos como serviço público, serviço de interesse econômico geral e serviço universal. O que são, realmente, desmembramentos do fornecimento público. Essas inteligências possuem a mesma gênese (atividades essenciais aos administrados) e a mesma necessidade (regulação e fiscalização por parte do Estado)<sup>19</sup>.

Outra característica é a submissão ao regime de reversão de bens, o que não ocorre nas concessões de direitos reais, e que é a regra nas concessões da indústria do petróleo. As estruturas básicas e essenciais às atividades de E&P são revertidas à propriedade do Estado ao fim da concessão.

Por fim, há a inexistência de caráter dominial. Sobre essa questão, subsiste controvérsias e equívocos. A concessão não decorrente da propriedade da União sobre as jazidas de petróleo, mas sim do monopólio sobre a atividade de E&P, por imposição de norma constitucional, entretanto o caráter dominial é bastante presente, como será analisado.

O monopólio da União não possui natureza dominial, e sim administrativo-constitucional, em verdade, se assim o fosse, necessitaria um processo de afetação de bens públicos. Esses bens teriam que estar claramente definidos, o que só é possível após o término da fase de exploração, objeto da concessão. A administração não pode conceder direitos reais que não saiba da sua existência.

A doutrina clássica, contudo, traz as concessões de direitos reais de uso. Nas concessões de direitos reais de uso somente terrenos são passíveis de serem objetos<sup>20</sup>, subsistindo outro instituto, muito comumente confundido, que é a concessão dominial: surgida na concessão de sesmarias, é uma cessão da propriedade a terceiros para que estes disponham livremente da propriedade, ressalvado os limites à propriedade e a destinação pública pactuada.

A concessão dominial é um instituto de uso privativo. Não há de se confundir instrumentos de uso privativo, com instrumentos de natureza privada. As concessões dominiais são instrumentos de direito

---

<sup>18</sup> Cláusulas leoninas são aquelas que geram um desequilíbrio injustificável no contrato, lesionando uma das partes, que fica em posição de hipossuficiência (Cf. GAMA, Hélio Zaghetto. CURSO DE DIREITO DO CONSUMIDOR. Rio de Janeiro: Forense. 2006 3ª edição, p. 108), o que não ocorre nos contratos administrativos, já que, por motivos de interesse público, a administração está em posição de supremacia ao particular (Cf. MELLO, Celso Antonio Bandeira de. CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. São Paulo: Malheiros. 2008, 25ª edição, p. 607). A imposição de participações governamentais pela simples assinatura do contrato, e pela mera ocupação de área, sem qualquer contra-prestação do Estado, ou mesmo dados suficientes que dizimem os riscos, são exemplos de cláusulas exorbitantes.

<sup>19</sup> MEDAUAR. Odete. SERVIÇOS PÚBLICOS E SERVIÇOS DE INTERESSE ECONÔMICO GERAL. Op. cit. 115-126.

<sup>20</sup> Cf. GASPARINI, Diógenes. DIREITO ADMINISTRATIVO. op. cit. p. 710.

público<sup>21</sup>, mas uso privativo, que importa dizer que os particulares se valem desse instituto para exercício de direitos reais.

A concessão de direitos reais<sup>22</sup> é caracterizada pela sua natureza constitutiva de um direito *erga omnes*, passível de cessão a terceiros. O contrato de concessão não pode ser rescindido sob pretexto de oportunidade e conveniência, sendo oponível a todos, e se é possível sua cessão a terceiros, desde que previamente autorizado pela ANP.

Nada obstante, o direito de exploração não deve ser visto como absoluto, devido à forte regulação no setor, que não seria uma mera limitação ao direito do concessionário, mas uma delimitação de conduta. A ANP define a forma, qualidade e desempenho da atividade, por meio do programa exploratório mínimo, não apenas limites a serem respeitados, mas condutas a serem seguidas

Outra característica da concessão de direitos reais é uma contraprestação ao Estado, por parte do concessionário. No caso das atividades de *upstream*, essa contraprestação se dá por meio das participações governamentais, especialmente os *royalties* e participações especiais.

Nas concessões dominiais, há a cessão plena dos bens do Estado ao particular, podendo esta voltar ao estado, sob forma de bem devoluto<sup>23</sup>, enquanto que na concessão real de uso, apenas o usufruto pode ser transferido. Na concessão de petróleo e gás, a propriedade das jazidas não é transferida<sup>24</sup>, nem seu uso. A própria atividade de exploração é predatória, não podendo perpetuar-se sem “destruir” o bem (a jazida), unicamente ao detentor do domínio se faculta a possibilidade de dispor do bem é o domínio, não a fruição ou o uso<sup>25</sup>.

### Conclusões

Apesar de se assemelhar, devido ao vínculo orgânico, regime jurídico e política monopolista, à concessão de serviço público, a concessão de petróleo e gás não pode ser fruída individualmente e diretamente pela população, o que impossibilita que seja classificada como tal. Noutra esteira, a propriedade da União (jazidas) não é transferida, nem os direitos reais concernentes a ela, em momento algum aos concessionários. O petróleo não de propriedade da União, apenas as jazidas do subsolo<sup>26</sup>.

A natureza da concessão de E&P é nova, é um fornecimento de interesse econômico geral de caráter dominial, e devido ao liame orgânico com a administração pública, sempre que possível a aplicação, deve-se equiparar às concessionárias de serviço público, para salvaguardar o interesse público.

Alguns doutrinadores espanhóis, como ACOLÁ ZAMORA, definem essa concessão como sendo Industrial (espécie híbrida, de serviço público e dominial). Prefere-se termo concessão de interesse econômico geral de caráter dominial.

### Referências

---

<sup>21</sup> Cf. GASPARINI, Diógenes. DIREITO ADMINISTRATIVO. São Paulo: Saraiva. 2006, 6ª edição, p. 709.

<sup>22</sup> Para fins pedagógicos, denominaremos Concessão de direitos reais as concessões dominiais e de direito real de uso

<sup>23</sup> Cf. RIZZARDO, Arnaldo. DIREITO DAS COISAS. Rio de Janeiro: Forense. 2007, 3ª edição, p. 251.

<sup>24</sup> Cf. BARBOSA, Alfredo Ruy. A NATUREZA JURÍDICA DA CONCESSÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. Op. cit. p. 6

<sup>25</sup> Cf. RIZZARDO, Arnaldo. DIREITO DAS COISAS. op. cit PP. 1-14.

<sup>26</sup> Cf. BARBOSA, Alfredo Ruy. A NATUREZA JURÍDICA DA CONCESSÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. Op. cit. p. 7. SUNFELD, Carlos Ari. REGIME JURÍDICO DO SETOR PETROLÍFERO. Op. cit. p. 388.

ARAGÃO, Alexandre. O CONTRATO E CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS. *In* Revista Brasileira de Direito de Petróleo, Gás e Energia. Rio de Janeiro: UERN. Março de 2006, n. 1, PP. 75-116

BARBOSA, Alfredo Ruy. A NATUREZA JURÍDICA DA CONCESSÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. *In* Temas do Direito do Petróleo e Gás Natural II. VALOIS, Paulo (org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005, 1ª edição.

CUÉTARA, J. M. DE LA; LÓPEZ-MUNIZ, J.L. Martínez. EL NUEVO SERVICIO PÚBLICO. Madrid: Marcial Pons, 1997.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. DIREITO ADMINISTRATIVO. São Paulo: Atlas, 2004, 17ª edição.

GAMA, Hélio Zaghetto. CURSO DE DIREITO DO CONSUMIDOR. Rio de Janeiro: Forense. 2006. 3ª edição.

GASPARINI, Diógenes. DIREITO ADMINISTRATIVO. São Paulo: Saraiva. 2006, 6ª edição

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. TEORIA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E SUA TRANSFORMAÇÃO. *In* Direito Administrativo Econômico. Carlos Ari Sunferld (coord.). São Paulo: Malheiros. 2002, 1ª edição, 2ª tiragem,

MARTINS, Ives Gandra da Silva. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA : TEORIA DA IMPREVISÃO APLICÁVEL AO CONTRATO ENTRE GERADORAS E DISTRIBUIDORAS. Revista do Tribunal Federal da 1ª região. Brasília: TRF 1ª região. Vol. 13, nº 19 Setembro de 2001.

MEDAUAR, Odete. DIREITO ADMINISTRATIVO MODERNO. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004, 8ª edição.

\_\_\_\_\_. SERVIÇOS PÚBLICOS E SERVIÇOS DE INTERESSE ECONÔMICO GERAL. *In* Uma Avaliação das Tendências Contemporâneas do Direito Administrativo. MOREIRA NETO, Diogo de Figueredo (coord.). São Paulo: Renovar. 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. São Paulo: Malheiros. 2004 29ª edição

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. São Paulo: Malheiros. 2008, 25ª edição

MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira. PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. São Paulo: Malheiros. 2007, 3ª edição, vol. 1.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. OS PRIMEIROS PASSOS PARA A REFORMA GERENCIAL DO ESTADO E 1995. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**. Salvador: Instituto Brasileiro de Direito Público. Numero 16, janeiro/fevereiro de 2009. Disponível em [www.direitodoestado.com/revista/RERE-16-DEZEMBRO-2008-LUIZ%20CARLOS%20BRESEER.pdf](http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-16-DEZEMBRO-2008-LUIZ%20CARLOS%20BRESEER.pdf) acesso em 20 de maio de 2009).

RIZZARDO, Arnaldo. DIREITO DAS COISAS. Rio de Janeiro: Forense. 2007, 3ª edição

SILVA, De Plácido e. VOCABULÁRIO JURÍDICO. Verbete: Serviço Público. Rio de Janeiro: Forense. 2007, 27ª edição.

## **5º CONGRESSO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM PETRÓLEO E GÁS**

SUNFELD, Carlos Ari. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA ERA DO DIREITO GLOBAL. *In* Direito Global. SULFELD, Carlos Ari e VIEIRA, Oscar Vilhena (coord.). São Paulo: Sociedade Brasileira de Direito Público, 1999.

\_\_\_\_\_. REGIME JURÍDICO DO SETOR PETROLÍFERO. *In* Direito Administrativo Econômico. Carlos Ari Sunferld (coord.). São Paulo: Malheiros. 2002, 1ª edição, 2ª tiragem